

Processo: 1092212
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Representadas: Prefeitura Municipal de Bueno Brandão, Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Dourado, Prefeitura Municipal de Pouso Alegre, Prefeitura Municipal de São Sebastião da Bela Vista, Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão
Responsável: Ronaldo Laurindo Bueno
Interessado: Emílio César Machado
Procuradores: Aéliton Pontes Matos, OAB/MG 176.397; Ariel Ferreira de Lacerda, OAB/MG 197.799; Bárbara Kelly Moreira Ramos, OAB/MG 103.422; Caroline Aparecida de Freitas Maciel Pereira, OAB/MG 183.202; Cícero Germano da Costa, OAB/SP 76.615; Lilian Cristina Florenzano da Silva Oliveira, OAB/MG 227.152; Mary Ane Anunciação Ianque, OAB/MG 102.655; Milena Sandy Gonçalves Lima, OAB/MG 225.676; Tiago Fontes Guisoli dos Reis, OAB/MG 139.981
MPTC: Procuradora Sara Meinberg
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

PRIMEIRA CÂMARA – 24/9/2024

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEMG. NÃO COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS À CONSTATAÇÃO DE EVENTUAL DANO AO ERÁRIO DECORRENTE DA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS POR SERVIDOR MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE MULTA. FORMAÇÃO DE AUTOS APARTADOS. RENOVAÇÃO DA DILIGÊNCIA SOB PENA DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

1. O descumprimento de determinação deste Tribunal, da qual o responsável teve ciência inequívoca, enseja a aplicação de multa, com fundamento no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal e do art. 384, III, do Regimento Interno.
2. Para fins de cobrança de multa, devem ser formados autos apartados, mediante reprodução de peças do processo original, nos termos do art. 387, § 2º, do Regimento Interno.
3. O Tribunal poderá fixar multa diária, nos casos em que o descumprimento de diligência ou decisão puder ocasionar dano ao erário ou impedir o exercício das ações de controle externo, conforme previsto no art. 90 da Lei Orgânica deste Tribunal e no *caput* do art. 387 do Regimento Interno.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) aplicar multa ao Sr. Ronaldo Laurindo Bueno, prefeito de São Sebastião da Bela Vista, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 85, III, da Lei

Orgânica, e no art. 384, III, do Regimento Interno, em razão do descumprimento da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 24/10/2023;

- II) determinar a formação de autos apartados para a cobrança da multa, nos termos do art. 387, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;
- III) determinar a renovação da intimação do prefeito de São Sebastião da Bela Vista, por via postal, com ARMP, e por meio de publicação no DOC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção das providências explicitadas no item III do acórdão à peça n. 85, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica e do *caput* do art. 387 do Regimento Interno, até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), cientificando-o, ainda, de que a persistência no descumprimento da determinação pode caracterizar ato de improbidade administrativa e ensejar representação por crime de desobediência, conforme disposto no art. 330 do Código Penal.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro Presidente Durval Ângelo.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de setembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 24/9/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face das Prefeituras de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Bueno Brandão, Espírito Santo do Dourado e da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais – Seplag, tendo em vista a notícia de irregularidade de acumulação ilícita de vínculos funcionais pelo servidor Emílio César Machado.

Na sessão de 24/10/2023, a Primeira Câmara, consoante acórdão à peça n. 85, julgou procedente o apontamento de irregularidade da representação, e determinou aos atuais prefeitos de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, Bueno Brandão, Espírito Santo do Dourado, e à secretária de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, à época da decisão, sob pena de multa diária, entre outras disposições, o seguinte:

III) determinar aos atuais prefeitos de Pouso Alegre, São Sebastião da Bela Vista, de Bueno Brandão, de Espírito Santo do Dourado, e ao atual secretário de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag, sob pena de multa diária, que:

a) instaurem, no âmbito de cada órgão, processo administrativo próprio para verificar se o servidor Emílio César Machado prestou os serviços públicos para os quais foi admitido/contratado, observado o devido prazo prescricional na apuração de eventual dano ao erário, devendo, caso comprovada a não execução de suas funções na totalidade da jornada pactuada, adotar as medidas indispensáveis ao ressarcimento dos cofres públicos, comunicando ao Tribunal os resultados obtidos, bem como a recomposição do erário, se apurado o dano;

b) instaurem, caso identificado o dano e esgotadas as medidas administrativas internas para ressarcimento ao erário, observado o devido prazo prescricional, tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária, segundo o disposto no art. 245 do Regimento Interno, considerando a hipótese prevista no art. 47, IV, da Lei Complementar n. 102/2008;

c) encaminhem, na hipótese de haver dano, a tomada de contas especial a este Tribunal para julgamento, observado o valor de alçada previsto no art. 1º da Decisão Normativa n. 1/2020 do TCEMG, e, caso não alcançada a quantia fixada, ou se houver, no decorrer da tomada de contas especial, o devido ressarcimento ao erário junto ao órgão instaurador, o fato deverá constar do relatório do órgão de controle interno que acompanha a respectiva tomada ou a prestação de contas anual da autoridade administrativa competente, conforme o disposto no art. 248 do Regimento Interno deste Tribunal c/c a Instrução Normativa n. 3/2013;

d) encaminhem ao Tribunal, caso o órgão já tenha instaurado procedimento com o objetivo de verificar se a jornada de trabalho convencionada com o servidor foi efetivamente cumprida, os resultados obtidos; se apurado dano ao erário e não ressarcido, o órgão deverá proceder à instauração da tomada de contas especial nos termos das determinações mencionadas anteriormente;

A decisão transitou em julgado no dia 15/2/2024, conforme certidão à peça n. 112.

Compulsando os autos, verifiquei que os gestores foram devidamente intimados, consoante avisos de recebimento acostados às peças n. 99 a 108.

O Sr. José Dimas da Silva Fonseca, prefeito de Pouso Alegre apresentou manifestação à peça n. 110, informando a instauração, por meio da Portaria n. 4.516, de 5 de janeiro de 2024, de processo administrativo para apurar os fatos narrados na decisão.

Por sua vez, o Sr. Adalto Luís Leal, prefeito de Espírito Santo do Dourado, às peças n. 120 a 123, encaminhou a conclusão do Processo Administrativo n. 1/2024, instaurado por meio da Portaria n. 37, de 1º de fevereiro de 2024, que objetivou apurar suposta irregularidade administrativa cometida pelo servidor Emilio César Machado, em atenção ao acórdão mencionado.

Contudo, consoante certidão à peça n. 127, os demais gestores não se manifestaram.

Nesse sentido, no despacho à peça n. 128, determinei a renovação da intimação dos respectivos gestores, mas desta vez por Aviso de Recebimento em Mãos Próprias – ARMP, na forma prevista no art. 245, § 2º, II, da norma regimental.

Regularmente intimados, o Sr. Sílvio Antônio Félix, prefeito do Município de Bueno Brandão, e a Sra. Camila Barbosa Neves, representante da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Minas Gerais, se manifestaram às peças n. 135/136 e n. 138, respectivamente.

Por outro lado, a Secretaria da Primeira Câmara certificou à peça n. 140, que o Sr. Ronaldo Laurindo Bueno, prefeito de São Sebastião da Bela Vista não apresentou documentação aos autos, embora tenha apresentado procuração na qual nomeou e constituiu o Sr. Wagner do Couto Galier, chefe de gabinete, como seu procurador, conforme documentado à peça n. 137.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Segundo certidão da Coordenadoria de Pós-Deliberação – Cadel à peça n. 140, o Sr. Ronaldo Laurindo Bueno não se manifestou aos autos, até às 9h00 do dia 7/8/2024, acerca das providências adotadas pelo Poder Executivo de São Sebastião da Bela Vista acerca da verificação da prestação de serviços pelo Sr. Emílio César Machado e de eventual apuração de dano ao erário enquanto acumulou ilegalmente cargos públicos, conforme determinado por esta Corte no acórdão à peça n. 85, embora tenha sido intimado novamente por meio do Ofício n. 11.038/2024 deste Tribunal, e o seu representante ter recebido tal documento, em mãos próprias, conforme ARMP juntado aos autos à peça n. 133.

Destaco, conforme procuração apresentada pelo responsável à peça n. 137, que o responsável nomeou e constituiu o Sr. Wagner do Couto Galier, chefe de gabinete, como procurador com o “fim especial de recebimento e/ou retirada de correspondências simples e registradas, com ou sem AR, e outras mercadorias junto a Empresa Brasileira dos Correios, bem como enviar correspondências em qualquer esfera, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso”.

Desse modo, identifiquei que o mencionado representante legal foi o responsável pelo recebimento do Ofício n. 11.038/2024 deste Tribunal, conforme ARMP juntado à peça n. 133.

Conforme previsto no art. 85, III, da Lei Orgânica deste Tribunal, e no art. 384, III, do Regimento Interno, o descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal poderá ensejar a aplicação de multa de até R\$ 18.000,00, correspondente a 30% do valor máximo da multa fixado no *caput* do art. 384 da norma regimental, atualmente em R\$ 60.000,00.

Ademais, nos casos em que o descumprimento de decisão do Tribunal impedir o exercício das ações de controle externo, poderá ser aplicada multa diária ao responsável, com fundamento nas disposições do art. 90 da Lei Orgânica e do art. 387 do Regimento Interno.

Assim, diante da comprovação nos autos de que o responsável se manteve inerte, mesmo sendo regularmente intimado, conforme avisos de recebimento constantes às peças n. 103 e 133, inclusive com advertência específica, conforme ofício à peça n. 130, proponho a aplicação de multa ao Sr. Ronaldo Laurindo Bueno, prefeito de São Sebastião da Bela Vista, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho a aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao prefeito de São Sebastião da Bela Vista, Sr. Ronaldo Laurindo Bueno, em razão do descumprimento da decisão proferida pela Primeira Câmara deste Tribunal, na sessão de 24/10/2023, com fundamento no art. 85, III, da Lei Orgânica e no art. 384, III, do Regimento Interno.

Proponho, ainda, determinar: a) a formação de autos apartados para a cobrança da multa, nos termos do art. 387, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal; b) a renovação da intimação do prefeito de São Sebastião da Bela Vista, por via postal, com ARMP, e por meio de publicação no DOC, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprove a adoção das providências explicitadas no item III do acórdão à peça n. 85, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 90 da Lei Orgânica e do *caput* do art. 387 do Regimento Interno, até o limite de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), cientificando-o, ainda, de que a persistência no descumprimento da determinação pode caracterizar ato de improbidade administrativa e ensejar representação por crime de desobediência, conforme disposto no art. 330 do Código Penal.

ms/rp

